



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
Av. Deodoro da Fonseca, 743, Tirol, Natal – RN CEP 59020-600 Tel. (84) 3232 3900

Ref.: PGEA Nº 1.28.000.001853/2014-36 - (Edital Tomada de Preços nº 01/2015)

DECISÃO Nº 21/2015

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **ARQUITETURA DO SOL**, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a desclassificou, após a análise de sua proposta técnica:

Empresa: ARQUITETURA DO SOL (41.402.439/0001-28)			
Item	Disciplina	Nota Capacidade Técnica	Nota Experiência Profissional
1	ARQUITETURA	0	0
2	ESTRUTURA	0	0
3	ENERGIA ELÉTRICA COM SUBESTAÇÃO	0	0
4	ENERGIA ININTERRUPTA	0	0
5	CLIMATIZAÇÃO	0	0
6	REDE ESTRUTURADA	0	0
7	COMBATE A INCÊNDIO	0	0
8	DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO	0	0
9	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA	0	0
10	ORÇAMENTO	0	0
11	COORDENAÇÃO/SUPERVISÃO/DIREÇÃO	0	0
TOTAL		0	0

2. Analisados o recurso interposto pela aludida empresa e o Parecer Jurídico AKBGAG – PR/RN/ASSESSORIA JURÍDICA Nº 40/2015, cujos fundamentos adoto como razões para decidir, nos termos inciso XXI, do art. 33, do Regimento Interno do MPF (Portaria SG/MPF Nº 382/2015), **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com manutenção da decisão de desclassificação da proposta técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
Av. Deodoro da Fonseca, 743, Tirol, Natal – RN CEP 59020-600 Tel. (84) 3232 3900

3. Publique-se. Registre-se.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops and flourishes, positioned over the typed name and title.

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador-Chefe Substituto da PR/RN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PARECER AKBGAG- PR/RN/ASSESSORIA JURÍDICA – N.º 40/2015

Referência: PGEA N° 1.28.000.00.1853/2014-36

Assunto: Recurso administrativo em face de decisão de desclassificação quanto à proposta técnica - Edital Tomada de Preços nº 01/2015 – Técnica e Preço.

Interessado: Coordenadoria de Administração da PR/RN e Secretaria Estadual

01. Trata-se da análise dos aspectos legais, em atendimento ao parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, quanto ao recurso administrativo, interposto pela empresa ARQUITETURA DO SOL (ANTÔNIO CARVALHO NETO ARQUITETOS E CONSULTORES EIRELI - EPP), com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que desclassificou sua proposta técnica, nos seguintes termos:

ARQUITETURA DO SOL (41.402.439/0001-28)

Empresa: ARQUITETURA DO SOL (41.402.439/0001-28)			
Item	Disciplina	Nota Capacidade Técnica	Nota Experiência Profissional
1	ARQUITETURA	0	0
2	ESTRUTURA	0	0
3	ENERGIA ELÉTRICA COM SUBESTAÇÃO	0	0
4	ENERGIA ININTERRUPTA	0	0
5	CLIMATIZAÇÃO	0	0
6	REDE ESTRUTURADA	0	0
7	COMBATE A INCÊNDIO	0	0
8	DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO	0	0
9	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA	0	0
10	ORÇAMENTO	0	0
11	COORDENAÇÃO/SUPERVISÃO/DIREÇÃO	0	0
TOTAL		0	0

Licitante foi DESCLASSIFICADA por apresentar atestados para mais de uma obra, indo de encontro ao que prescreve o edital em seu anexo III-B.

02. Em suas razões, sustenta a licitante, com base no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que a sua desclassificação decorreu de meros rigorismos formais, *“privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, o que frustra o caráter competitivo da seleção pública”*, em razão da apresentação de mais de um atestado para mais de uma obra. Assim, pede o provimento do recurso, de modo que a Comissão de Licitação possa atribuir pontuação aos atestados apresentados em sua proposta técnica.

Assinatura
1



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

03. Não foram apresentadas contrarrazões pelas demais licitantes.
04. É o breve relatório. Passo a opinar.
05. Inicialmente, há que se consignar que se trata de **recurso tempestivo**, eis que a publicação da decisão de desclassificação da ARQUITETURA DO SOL ocorreu no dia 02/12/2015 (quarta-feira), e a recorrente interpôs o presente apelo em 09/12/15. Os originais das razões foram apresentados tempestivamente e juntados às fls. 4.497/4.505.
06. Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão à recorrente. Vejamos.
07. O Edital da Tomada de Preços nº 01/2015, em seus itens 5.1 a 5.3 prevê o seguinte, quanto ao julgamento da proposta técnica:

“5.1. A proposta técnica deverá ser entregue em envelope lacrado relativo à “PROPOSTA TÉCNICA”, ser datilografada ou digitada em língua portuguesa, assinada e rubricada em todas as suas páginas e anexos pelo representante legal da proponente, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, em linguagem clara, objetiva e que não dificulte a exata compreensão do seu enunciado, datada do dia fixado para entrega dos envelopes, devendo constar ainda:

a) Nome do proponente, endereço, suas características, identificação (individual ou social), aposição do carimbo (substituível pelo papel timbrado) com o nº do CNPJ e a Inscrição Estadual;

b) Discriminação dos serviços a serem realizados, em conformidade com o disposto no Anexo I deste Edital;

c) Apresentação da pontuação relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE (CT) no modelo disposto no Anexo III-B, de acordo com os Critérios de Pontuações Técnicas constantes no Anexo III-A, devendo ser anexado o Atestado de Capacidade Técnica emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove cada quesito a ser pontuado junto à respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT).

d) Apresentação da pontuação relativa à EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO CORPO TÉCNICO DA LICITANTE (EP) no modelo disposto no Anexo III-D, de acordo com os Critérios de Pontuação Técnica constante no Anexo III-C, devendo ser anexada cada Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA e/ou CAU, do profissional integrante do quadro da empresa.

d.1) A prova da condição de integrante do quadro da empresa licitante será feita: no caso de sócio, por meio do contrato social e sua última alteração; no caso de empregado permanente, através de cópia das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer outro documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

matéria; e, no caso de responsável técnico, pela certidão de registro de pessoa jurídica no CREA e/ou CAU, como também por meio de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;

d.2) Os profissionais indicados pelo licitante para fins de pontuação relativa à EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO CORPO TÉCNICO DA (EP), deverão necessariamente ser os responsáveis técnicos para os projetos que foram indicados, admitindo-se as suas substituições por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovados pela Administração.

d.3) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

5.2. Não serão aceitos/pontuados atestados de obras/serviços/projetos inacabados ou parcialmente realizados..

5.3. Nos atestados de obras/serviços/projetos executados em consórcio serão considerados apenas os serviços executados pela licitante que estejam discriminados separadamente no atestado técnico, para cada participante do consórcio”.

08. No Edital de Retificação nº 01/2015 da Tomada de Preços nº 01/2015, em seu Anexo III – B, consta expressamente que:

“A licitante deverá Identificar uma única obra/serviço para o item da pontuação e anexar o Atestado de Capacidade Técnica e respectiva ART/RRT, nos termos do item 5.1.c do Edital”.

09. Outrossim, vê-se que o assunto foi objeto de questionamento por parte da empresa FUTURA ARQUITETOS, tendo o Setor de Engenharia, em 03.12.15, por meio do Memorando nº 34/2015, esclarecido acerca da impossibilidade de apresentação de mais de um atestado:

*“Para responder ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa **FUTURA ARQUITETOS** à PRRN, seguem abaixo os questionamentos da empresa com as respostas deste setor:*

No item 4 (Habilitação) do edital, menciona: “atendam as condições para habilitação indicadas nos itens 4.1.1 , 4.1.2 , 4.1.3 , 4.1.4 e 4.1.6 até o terceiro dia anterior a data limite do recebimento das propostas, e as demais condições até a data da sessão de habilitação.”

Os documentos devem ser entregues em até 03 dias úteis anteriormente a data mencionada de abertura dos envelopes por meio postal (ou físico) ou a comprovação de habilitação deve/pode ser feita anteriormente por meio eletrônico?

Conforme preâmbulo do Edital, a entrega dos envelopes deverá obedecer: “Data e horário limite para a entrega dos envelopes 01, 02 e 03, contendo os documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de preços: 12/11/2015, às 08h55 (Horário Local)”

Conforme item 4.1 do Edital e § 2º do art. 22 da Lei 8.666, as condições de habilitação obedecerão:

Amorim
3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

4.1. SERÃO HABILITADAS na presente licitação as empresas que, em envelope lacrado relativo à “DOCUMENTAÇÃO”, atendam as condições para habilitação indicadas nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.6 até o terceiro dia anterior a data limite do recebimento das propostas, e as demais condições até a data da sessão de habilitação.

Lei 8.666/93

Art. 22. São modalidades de licitação:

...

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

No item Capacitação Técnica da Licitante, os atestados de capacidade técnica deverá ser 01 (um) por item, ou pode ser 01 (um) que atendam 2 ou mais itens, ou até mesmo todos?

Poderá ser apresentado o mesmo atestado para múltiplos itens, porém a obra/serviço deve ser identificada nas tabelas segundo o ANEXO III.

No item EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO CORPO TÉCNICO DA LICITANTE (EP), no subitem: 09 – Instalações Hidrossanitárias. Poderão ser enviados 02 (dois) atestados?

Um que atenda ao pré-requisito de 20 pontos de água fria (pontuação 1). Outro que atenda ao pré-requisito 20 pontos de água fria e reuso de água (pontuação 2)

Para efeito de pontuação da experiência profissional do corpo técnico da licitante deverá ser apresentada Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA e/ou CAU, do profissional integrante do quadro da empresa que comprove um dos requisitos exigidos na disciplina, limitados a pontuação máxima especificada na coluna “Pontuação Máxima” do ANEXO III-C. Não serão somadas pontuações de uma mesma disciplina, sendo considerado apenas um atestado por item”.

10. Resta claro, portanto, que a licitante descuidou-se ao não observar as regras editalícias, nem tão pouco procurou acompanhar os questionamentos respondidos a outros licitantes, não se tratando, portanto, de mero formalismo, capaz de ser superado, mas sim de desídia por parte da recorrente.

11. Assim, entendo que a busca pela seleção da proposta mais vantajosa à Administração, no caso, conjugados os critérios de técnica e preço, não pode se sobrepor aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Não-Supresa, sobretudo ao considerarmos que alguns dos licitantes atenderam a todos os requisitos da proposta técnica.

12. Ante o exposto, procedido o exame do Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001853/2014-36, e ressalvados os aspectos de ordem técnica, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela licitante ARQUITETURA

Almeida
4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DO SOL (ANTÔNIO CARVALHO NETO ARQUITETOS E CONSULTORES EIRELI - EPP),
resultando na manutenção da desclassificação de sua proposta técnica.

É o Parecer.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2015.


Amanda Karina B. G. de Araújo Guedes

Assessoria Jurídica do Procurador-Chefe - Matrícula n. 11.249-6